

## ATA Nº 04

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Tomada de Preços nº 000040/2015 – Unidade Licitações Compras.  
TIPO: Menor Preço.  
DATA DO EDITAL: 18.02.2015  
DATA DA ABERTURA HABILITAÇÃO: 06.03.2015, às 14h00min.  
DATA NOVA ABERTURA HABILITAÇÃO: 12.03.2015, às 10h00min.  
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 05 (cinco).

**OBJETO:** O presente procedimento licitatório destina-se à execução de obras civis, instalações elétricas, lógica e mecânica e proteção contra incêndio, na Agência Curitiba localizada na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 1666, na cidade de Curitiba/PR de acordo com as condições descritas na planilha de orçamentos, plantas e memoriais descritos, parte integrante do edital.

**I – RELATÓRIO**

IMPERTEC Engenharia Manutenção e Comércio Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a esta Comissão, através do recurso de fls. 0444 a 0442, contra decisão que a inabilitou no presente certame por não ter apresentado " a Prova de Regularidade com o INSS (CELIC), subitem 3.1.1, letra "a" do Edital vencida (01/12/2014)", deixando de atender ao certame.

No recurso, a Licitante aduz, em síntese, que "(...) que nossa empresa possui certidão negativa de débitos conjunta da receita federal, a qual inclui os débitos de INSS válida e apresentada na documentação juntada no envelope documentos. A alega CND vencida não é mais emitida pelo INSS desde 03/11/2014, sendo substituída pela CND aos tributos Federais e à dívida Ativa da União, e esta foi apresentada e dentro da sua validade. Anexamos também a CND emitida pela fazenda federal em 23/03/2014, com validade prorrogada até 19/09/2015(...)."

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Comissão.

É o relatório.

**II – DECISÃO**

A questão central do recurso interposto cinge-se ao inconformismo da inabilitação da recorrente por ter apresentado a regularidade do INSS vencida e possui certidão negativa de débitos conjunta da receita federal que, configurando que houve uma avaliação equivocada da comissão.

Assim, como a matéria combatida no presente recurso, tem caráter eminentemente o de provar a regularidade para com o INSS, visto que, a licitante através da fl 0362 apresentou a CND (Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União), com vencimento até 25/04/2015, no qual está informando que:

" Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filias, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica."(grifamos)

O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

Pois bem, no caso em exame, o Edital, na parte que trata habilitação, assim estabelece:

1.1 Para habilitação a licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

1.1.1 O Certificado de Fornecedor do Estado - CFE, emitido pela Central de Licitações - CELIC, ou outro Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido por órgão da Administração Pública Federal ou Estadual, em vigor na data de abertura da licitação, compatível com o objeto licitado, no qual deverão estar mencionados, individualmente, os documentos abaixo relacionados e a data do respectivo vencimento. Na falta de algum desses documentos no CRC ou no caso de estarem vencidos, fica facultada a apresentação da documentação complementar ou revalidadora, conforme o caso, em anexo ao Certificado de Registro Cadastral. (grifamos)

a) Prova de regularidade com o INSS(...);

O artigo 3º da Lei 8.666/93 determina que a Licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O texto legal referido é bastante claro e prevê o seguinte:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Por seu turno, dispõe o art. 41 do mesmo diploma legal:

"Art. 41 A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Conjugando-se os dispositivos referidos, tem-se, a toda evidência, que a Comissão de Licitações deve obediência aos ditames do Edital e da Lei.

Nessa esteira, emerge a interpretação de que o edital é a lei da licitação *in casu*, não sendo facultada à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, tal como no *decisum* recorrido.

Portanto, a partir da publicação da licitação, a competência discricionária da Administração se exaure e o conteúdo do edital restringe o seu agir.

Nesse diapasão, não merece reparo a decisão recorrida, eis que a Recorrente não observou as normas do Edital, especificamente no que tange a data de vencimento do documento.

Dessa forma, no mérito, improcedentes as alegações da recorrente, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passível de alterar a situação de INABILITAÇÃO da mesma ou sequer desabone ou desmereça os atos praticados pela Comissão de Licitações.

À luz do presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela recorrente.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Licitante **IMPERTEC** Engenharia Manutenção e Comércio Ltda., mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 16 de março de 2014 e publicada em 19 de março de 2015.

Submetemos o presente recurso com o posicionamento supra, para exame e deliberação da Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Porto Alegre, 06 de abril de 2015.



Alvaro Luis Azevedo Guazzelli  
Presidente



Richard Luiz Almeida de Oliveira



Célia Ribeiro Dias

*De acordo.*  
Despacho da Reunião da Diretoria

TP000040.2015rh



13. ABR. 2015

Página 3

